



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00064763420168140000

COMARCA: Barcarena.

IMPETRANTE: Fábio Falcão Chaves – OAB/PA 20.146.

PACIENTE: Elhielton Gomes Corrêa.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. A prisão preventiva foi mantida pela autoridade coatora que apontou provas da existência do crime, indícios suficientes de autoria e gravidade concreta do delito, evidenciando a necessidade do cárcere acautelatório do paciente, como meio de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução processual, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio social pessoa que demonstra ser dotada de periculosidade, restando incabível a revogação da custódia cautelar. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INCABÍVEL. Condições pessoais favoráveis ao paciente, isoladamente, não autorizam a sua liberdade, conforme a Súmula 08 do TJPA.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Elhielton Gomes Corrêa, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Barcarena.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 29/01/2016 sob acusação do crime tipificado no artigo 157, §2º do Código Penal, tendo a autoridade demandada homologado do flagrante e convertido em prisão preventiva.

De acordo com o impetrante resta caracterizando constrangimento ilegal, diante da ausência das hipóteses justificadoras para manutenção da prisão preventiva, o decreto prisional carece de fundamentação idônea e foi apoiado de forma genérica, não havendo no despacho qualquer fato concreto praticado pelo paciente, que pudesse levar a ocorrência de risco à



ordem pública.

A defesa alega, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário e de bons antecedentes. Ademais, pende de análise pela autoridade demandada um pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, há mais de um mês, configurando extremo prejuízo e afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Requer ao final a concessão da liminar, para que seja determinada a soltura do paciente e no mérito a confirmação da ordem.

Os autos foram distribuídos a relatoria do Des. Leonam Gondim, que indeferiu a liminar e solicitou informações a autoridade demandada. Em resposta, o Juízo de 1º grau informou, in verbis:

[...] Consoante a peça acusatória, no dia 29 de janeiro de 2016, por volta das 21:00 hs, o paciente Elhielton Gomes Corrêa, foi preso em flagrante na companhia de um menor de idade, pois, mediante ameaça exercida com uma arma de brinquedo, subtraiu 01 (um) celular da vítima Daniel Arthur Cravo Barata, fato ocorrido nesta Comarca de Barcarena [...] Pleiteada nos autos a concessão da liberdade provisória ao paciente, em consonância com o parecer do Ministério Público, tal pleito foi indeferido pelo Juízo por verificar que a defesa não trouxe elementos fáticos para embasar eventual revogação da prisão preventiva do paciente, valendo destacar que a existência de condições favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar, e por vislumbrar-se estarem presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva do mesmo. Assim a segregação cautelar permanece. [...].

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que ofereceu manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, que opinou pela denegação da ordem. Na data de 05/07/2016 os autos vieram distribuídos a minha relatora, diante do afastamento do desembargador relator.

É o relatório.

V O T O

O impetrante requer a expedição de alvará de soltura em favor de Elhielton Gomes Corrêa, por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e condições pessoais favoráveis.

No que concerne, a prisão preventiva foi decretada com fundamentação na garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

[...] com efeito, entendo que a concessão da liberdade provisória poderá vir a estimular condutas da mesma natureza as quais tem gerado profunda revolta e indignação da comunidade local. A maneira com que o crime foi executado demonstra a falta de temor e audácia do indiciado. Dessa forma resta claro o seu elevado grau de periculosidade, o que representa grave ameaça à ordem pública [...]

O Juízo justificou, ainda, ao indeferir a reiteração do pedido de liberdade provisória, verbis: Quanto à reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva, o Ministério Público manifestou-se desfavorável. Desse modo, constato que não houve nenhuma modificação



no contexto fático apto a ensejar a revogação pretendida. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos fáticos aptos a embasar eventual revogação da prisão preventiva do acusado, valendo destacar que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar. Precedentes: (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Reiteração de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor do acusado ELHIELTON GOMES CORREA.

Assim, de pronto entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, pois conforme decisão acima transcrita há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que aliado a gravidade do delito, evidenciam a necessidade do cárcere acautelatório do paciente, como pelo meio de garantia à ordem pública, visando prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade pessoa que demonstra ser dotada de periculosidade.

Ademais, ao contrário do alegado, a decisão judicial não é genérica ou abstrata tendo o magistrado apontado os elementos concretos para justificar a manutenção do cárcere acautelatório do paciente. Neste sentido são os julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 304 C/C 297 TODOS DO CP. [...] ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DESDE QUE PRESENTES NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS A RECOMENDAR SUA MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321 DO CPP. ENTENDIMENTO SUMULADO DESSA EGRÉGIA CORTE (SÚMULA N° 8 TJ/PA). [...] O ORA PACIENTE REALIZOU O ASSALTO NA MODALIDADE SAPATINHO NO BANCO DO BRASIL DA UFRA EM 2011, LEVANDO A QUANTIA DE MAIS DE R\$200.000,00 E QUE JÁ FORA PRESO POR TRÊS VEZES POR ASSALTO A BANCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. TJPA- HC 0000386-44.2015.8.14.0000- Rel. Vera Araújo- CCR – J. em 09/03/2015.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente serem requisitos para concessão da liberdade provisória, verifico ser hoje, questão superada, nos termos da Súmula 8 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pelo paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160284965011 N° 162268



00064763420168140000



20160284965011

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**